

PARECER Nº 1127/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0184/07**.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre proibição ao uso de produtos fumíferos em banheiros públicos e de uso coletivo em repartições públicas e empresas privadas.

Nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento nos arts. 5º, caput, e 196 da Constituição Federal e no Poder de Polícia do Município.

O texto constitucional em seu art. 5º, caput, consagra a inviolabilidade do direito à vida, sendo a proteção e defesa da saúde matéria da competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos art. 24, XII c/c art. 30, II da Constituição Federal.

Note-se inclusive que, consoante art. 196, também do texto constitucional, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos ...".

O objetivo da restrição quanto aos locais para uso de produtos fumíferos é resguardar a saúde dos usuários não fumantes de banheiros públicos ou de uso coletivo, vez que o uso de produtos fumíferos não é ilegal.

Assim é que a Lei Municipal nº 9.120/80 estabeleceu diversos locais, sempre tratando de ambientes fechados, onde é vedado fumar (art. 1º), permitindo a existência nos mesmos de salas ou recintos destinados exclusivamente para fumantes, desde que abertos ou ventilados (art. 3º), sempre tendo em consideração que a proibição está vinculada ao tipo de ambiente que pode comprometer a saúde de não-fumantes, qual seja, fechado.

A Lei Federal nº 9.294/96, que coibiu o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a este fim, devidamente isolada e arejada, adota o mesmo critério.

Os banheiros públicos ou de uso coletivo, por sua própria natureza, exigem recintos fechados e, muitas vezes, confinados dentro de edificações, para garantir a privacidade dos usuários.

Esclareça-se, ainda que quando se trata de legislação concorrente, pode a comuna suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito do interesse local, desde que com aquela não seja conflitante.

Observe-se que tal entendimento sobre os limites legislativos em matéria de iniciativa concorrente é esposado, também, pela Procuradoria Geral do Estado, que em parecer publicado no D.O.E. de 13-08-93, a respeito da aplicabilidade da Lei Estadual de Licitações nº 6544/89 frente à nova Lei Federal nº 8666/93, aplicável "mutatis mutandis" ao presente caso eis que também se trata de matéria de competência legislativa concorrente, assim se pronunciou:

"O Estado dispõe de competência legislativa suplementar em matéria de licitação e contrato administrativo (CF, art.24, §2º). Assim, pode editar regras sobre o assunto, desde que respeitadas as normas gerais contidas na lei nacional (CF, art.22, XXVII). Por isso, o advento da LF não revogou a Lei estadual paulista nº 6.544/89 (LE) nem os decretos que a regulamentaram. Esses diplomas continuam em vigor, no que não conflitam com as normas gerais contidas no diploma nacional.

Para identificação do possível conflito, que importa na ineficácia do dispositivo estadual, deve-se atentar que, no uso de sua competência legislativa suplementar, o Estado pode ampliar as hipóteses de exigência de licitação (eliminando casos de dispensa, p.ex.), ampliar a participação no certame (elevando o número de

participantes ou restringindo as exigências de habilitação, p.ex.), restringir o prazo dos contratos aquém dos limites dispostos na lei nacional, ou intensificar o controle sobre as licitações (impondo a participação da sociedade civil nas comissões de licitação, p.ex.). Regras desse teor não conflitam com as normas gerais da LF, por que editadas justamente para dar maior eficácia aos princípios da licitação."

A propositura encontra fundamento de igual forma no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público".

(Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

A matéria está sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, sendo dispensada a votação em Plenário e cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/08/07.

João Antônio – Presidente

Carlos Alberto Bezerra Jr. – Relator

Agnaldo Timóteo

Claudete Alves

Farhat

Jooji Hato